



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 1

PORTARIA Nº 012/2012-GPDH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se compor a Comissão Permanente de Jurisprudência, prevista no inciso II, do art. 48 da Resolução n. 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 2º, da Resolução n. 04/2002,

CONSIDERANDO a 1ª Sessão Administrativa datada de 12.01.2012,

R E S O L V E:

I – CESSAR os efeitos da Portaria n. **070/2010-GPSEH**, datada de 08.02.2010;

II – DESIGNAR nova Comissão de Jurisprudência, com a seguinte composição:

Presidente: Conselheiro **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**; **Membros:** Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR** e a Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE**;

III – O Presidente da Comissão de Jurisprudência convocará a sua primeira reunião ordinária nos 10 (dez) dias seguintes à publicação desta Portaria e fixará uma data mensal na qual se realizarão suas reuniões ordinárias, quando convocadas:

a) Para a reunião da Comissão é necessária a presença de todos os seus membros, titulares ou suplentes, e suas deliberações serão pela maioria simples;

b) As deliberações da Comissão serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal no primeiro dia útil seguinte àquele em que foram tomadas.

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 013/2012-GPDH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se compor a Comissão Permanente de Jurisprudência, prevista no inciso II, do art. 48 da Resolução n. 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 1º, da Resolução n. 04/2002,

CONSIDERANDO a 1ª Sessão Administrativa datada de 12.01.2012,

R E S O L V E:

I – CESSAR os efeitos da Portaria n. **071/2010-GPSEH**, datada de 08.02.2010;

II – DESIGNAR nova Comissão de Legislação e Regimento Interno, com a seguinte composição:

Presidente: Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**; **Membros:** Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL** e o Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**.

III – O Presidente da Comissão de Legislação e Regimento Interno convocará a sua primeira reunião ordinária nos 10 (dez) dias seguintes à publicação desta Portaria e fixará uma data mensal na qual se realizarão suas reuniões ordinárias, quando convocadas:

a) Para a reunião da Comissão é necessária a presença de todos os seus membros, titulares ou suplentes, e suas deliberações serão pela maioria simples;

b) As deliberações da Comissão serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal no primeiro dia útil seguinte àquele em que foram tomadas.

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1979/2009 ANEXOS NºS: 1112/2010, 1151/2010, 1154/2010, 1155/2010, 1157/2010, 1159/2010, 1160/2010 - Prestação de Contas do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário Executivo da SEPROR, exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: Á unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULAR as Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Eronildes Braga Bezerra - Secretário da SEPROR e João Ferdinando Barreto - Secretário Adjunto e Ordenador da Despesa, nos termos do art. 1º, II; 19, II e 22, III, "b", § 1º, todos da Lei nº 2423/96/c/c ou art.5º, II da Res. nº 04/02, tendo em vista as impropriedades supramencionadas no parágrafo 6 do relatório em epígrafe.

2. Aplique multa, a cada um dos responsáveis, os Senhores Eronildes Braga Bezerra - Secretário da SEPROR e João Ferdinando Barreto - Secretário Adjunto e Ordenador da Despesa:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 2

a) no valor de R\$ 7.447,36 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM), pelo descumprimento legal da Lei de Licitações e pelas razões indicadas pelo Órgão Técnico;

b) no valor de R\$ 8.066,77 (oito mil e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM) por grave infração à norma legal;

c) no valor de R\$ 4.033,38 (quatro mil e trinta e três reais e trinta e oito centavos), nos termos do inciso IV do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), por ato de gestão ilegítimo.

. Fixe prazo de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 2 do aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

4. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, inciso III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, inciso II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

5. **Recomende** à origem que observe com rigor a legislação pertinente aos pontos controvertidos suscitados nos autos.

PROCESSO Nº 1112/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Serviços de Recrutamento e seleção de Estagiários sendo 05 para o Nível Médio e 30 para o nível superior. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue ilegal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1112/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 1151/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Recrutamento e seleção de estagiários sendo 05 para o nível médio e 30 para o nível superior. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue ilegal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1151/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 1154/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Aquisição de Sementes de Milho (BRS 4154- SARACURA). Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Legal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1154/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 1155/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Aquisição de sementes de hortaliças. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **Julgue Legal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1155/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 1157/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Aquisição de sementes de milho (BRS 4157 sol da manhã). Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Legal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1157/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 1159/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Aquisição de sementes de hortaliças. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Legal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1159/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 1160/2010 ANEXO AO 1979/2009 - Confecção de camisas e bonés. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Legal** o CONTRATO objeto do Processo TCE nº 1160/2010, ex-vi do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM).

PROCESSO Nº 600/2011 ANEXOS: 781/1997 (NG 2074/1997 - Julgado) - Recurso de Revisão da Sra. Danielle V. Corrêa L. Leite, Diretora -Presidente do MANAUSPREV, referente ao Nº G. 2074/97 - Processo nº 781/97, que trata da Aposentadoria da Sra. Francisca das Chagas R. Lima. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do Recurso interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Diretora-Presidente do MANAUSPREV, e lhe dê total provimento, com fulcro no art.12, XIII, da Res. nº04/02-TCE-AM (Regimento Interno), reformulando o Decisum nº 772/2008 - TCE - 2ª Câmara, datado de 03.11.2009, no sentido de declarar a legalidade e conseqüente registro da Aposentadoria da Sra. Francisca das Chagas Ribeiro Lima, concedida pelo Decreto de 13 de junho de 1991 (fls. 7 e 87 do processo Anexo).

PROCESSO Nº 1251/2005 - Prestação de Contas dos Srs. Antônio Carlos Marques Souza e Fernando Melo de Carvalho, Secretários da SEDEMA, exercício de 2004. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei n.2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM):

1. **Julgue Irregulares** as Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, exercício de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Marques Souza e Fernando Melo de Carvalho, ex-Secretários Municipais e Ordenadores da Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", ambos da Lei n. 2.423/96.

2. Considere revel o Sr. Antônio Carlos Marques Souza, ex-Secretário no período de jan a mar/04, nos termos do art.20, §3º, da Lei n. 2423/96, c/c art.88, da Res. nº04/02 - TCE.

3. Glose a quantia de R\$ 167.849,42 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), ao Sr. Antonio Carlos Marques Souza, ex-Secretário no período de jan a mar/04, em face das despesas realizadas sem licitação e sem cobertura contratual (empenhos nº 0010 e 0011), devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE.

4. Glose a quantia de R\$ 162.513,75 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos), ao Sr. Fernando Melo de Carvalho, ex-Secretário no período de mar a dez/04, em face das despesas realizadas sem cobertura contratual (empenhos nº 0037, 0060, 00117 e 00120), devendo ainda o responsável ser considerado em Alcance.

5. Multe o responsável, Sr. Antônio Carlos Marques Souza, ex-Secretário no período de Jan a Mar/04, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, IV da Res. 04/02, em face das despesas realizadas sem licitação e sem cobertura contratual (empenhos nº 0010 e 0011).

6. Multe o responsável, Sr. Fernando Melo de Carvalho, ex-Secretário no período de mar a dez/04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2423/96 c/c art.308, V, "a", da Res. nº 04/02-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 3

TCE, em função das impropriedades não sanadas contidas na Informação nº 37/08-CI, fls. 677/678.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Antônio Carlos Marques Souza e Fernando Melo de Carvalho, ex-Secretários Municipais e Ordenadores da Despesa, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às multas e glosas aplicadas aos mesmos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.º 04/02-TCE, atualizada pela Res. nº 01/09 – TCE/AM.

8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Recomendação à origem para que:

9.1. Observe os ditames constantes na Lei nº 8666/93 para compras e aquisição de bens e serviços, devendo as despesas serem precedidas de processo licitatório e realizadas com cobertura contratual;

9.2. Alimente os dados magnéticos (Balancetes, Contratos, Licitações) do ACP, conforme exige a Resolução nº 07/02 – TCE/AM;

9.3. Observe a documentação exigida, para a composição da Prestação de Contas de Exercício, conforme os ditames da Res. nº 05/90-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1300/2011 - Prestação de Contas do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Julgue IRREGULARES** as Contas Gerais da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 22, III, alíneas “b”, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 5.º, da Resolução n.º 09/97 – TCE.

2. Aplique multa ao Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA – Presidente da Câmara, no valor total de R\$ 1.612,00 (Hum Mil, Seiscentos e Doze Reais), por cada mês de competência intempestivo superior a 30 dias (Janeiro e Fevereiro/2011), com fulcro no art. 308, I, “c”, da Resolução 04/2002- TCE.

3. Aplique multa de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) pelo atraso no envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE, conforme Relatório da Comissão de Verificação de Regularidade Fiscal (fls. 281/286), contrariando o disposto no artigo 54 da LC 101/00 c/c art. 2º da Resolução n.º 06/2000-TCE.

4. Determine a glosa no valor de R\$ 32.220,00 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Vinte Reais), conforme demonstrado no item “16”, subitem “8”, do Relatório Conclusivo nº 74/2011-SECAMI (fls. 289/301-v), pelo não envio dos comprovantes de passagens dos usuários daquele Poder Legislativo, nos termos do artigo 304, incisos I a VI do Regimento Interno.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos respectivos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

7. Recomende também ao Poder Executivo do Município de Apuí, caso o valor mencionado no item 16.4 deste Relatório/Voto não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, conforme o caso, em consonância com o art. 72, III, “a” e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 169, II, e art. 173, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

8. Recomende à origem que:

a) Observe os prazos constantes na Resolução n.º 07/2002 (ACP) e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de modo a enviar os dados analíticos e os relatórios de gestão tempestivamente a esta Corte;

b) edição de uma legislação acerca dos processos de diárias concedidas aos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, nos termos da Resolução TCE n.º 05/2008;

c) observe estritamente o limite constitucional estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO Nº 1862/2009 - Prestação de Contas da Sra. Luciana Montenegro Valente, Secretária Municipal de Meio Ambiente, exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. **Julgue Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, Secretária e Ordenadora de Despesa, à época, com base no artigo 22, inciso II e artigo 24, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica) combinado com o artigo 163, § 1.º; artigo 188, inciso II e § 1.º, inciso II e artigo 189, inc. II, todos da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno).

2. Dê quitação a Senhora LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, nos termos do artigo 24 e 72, inciso II, da Lei n.º 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002.

3. **RECOMENDE** à origem maior presteza e zelo com relação às contas futuras, sobretudo pelas falhas destacadas no Relatório Técnico e Parecer Ministerial, alertando o Controle Interno da Secretária em questão, concernente à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos do art. 81 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c art. 24 e 163 da Lei Orgânica do Município de Manaus (fls. 946/947).

4. Comunique, com fulcro no art. 2º, da Lei n.º 11.457/07, à Secretária da Receita Federal do Brasil acerca das possíveis irregularidades com relação às contribuições previdenciárias.

PROCESSO Nº 6119/2009 ANEXOS NºS. 831/2006, 5115/2005, 1747/2006 - Recurso de Reconsideração da Sra. Marilene Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Beruri, referente ao Processo nº 831/2006. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições legais e regimentais, **tome conhecimento** do presente Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. MARILENE MOREIRA DA SILVA, para ao final, **negar-lhe o pretendido provimento**, com fulcro no art. 11, III, “f”, item 2, combinado com o art. 154 e parágrafos, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), mantendo-se a referida decisão e, determinando, assim, o prosseguimento no cumprimento do feito recorrido.

PROCESSO Nº 2402/2007 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2006. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Julgue IRREGULARES** as Contas Gerais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. ROBSON WEIL MULLER, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 22, III, alíneas “b”, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 5.º, da Resolução n.º 09/97 – TCE.

2. Aplique multa ao Sr. ROBSON WEIL MULLER – Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.644,89, com fulcro no art. 308, I, “c”, da Resolução 04/2002- TCE, pelo o atraso na remessa dos Registros Analíticos (ACP), referentes aos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro e grandiosa intempestividade no envio do 1.º e 2.º Semestre de Relatórios Gestão Fiscal a este Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 4

3. Aplique multa ao Sr. ROBSON WEIL MULLER – Presidente da Câmara, no valor de R\$ 16.448,68 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais, Sessenta e Oito Centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas irregularidades remanescentes e transcritas no corpo deste Relatório/Voto.

4. Determine a GLOSA no valor de R\$ 6.300,00 por cada um dos ex-vereadores (Srs. Alcides Sebastião Guedes, Jorge Joaquim de Santana, José de Assis Epifânio Baleiro, Osiel Carmelino Bibiano, Paulino Firmino Pite, Pedro Pereira da Silva, Robson Weil Muller, Sebastião Braga Marques e Valderci Suami Alves de Moraes) aos cofres públicos referente ao reajuste de subsídios, concedido durante a vigência da legislatura, em descumprimento ao previsto no art. 37, X, da Constituição República.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o Recolhimento aos Cofres Públicos Estadual e Municipal respectivamente, dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. Autorize desde já a Instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

7. Dê Conhecimento ao atual gestor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença das impropriedades constantes nestes autos, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão, do débito imputado, bem como do valor da glosa.

8. Recomende à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a instauração de Cobrança Executiva e a inscrição do débito na Dívida Ativa, ex-vi do art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 169, II e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 01/09-TCE.

9. Comunique à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º. Da lei n.º 11457/07, a falta de desconto e o conseqüente não recolhimento, durante o exercício de 2006, por parte da Câmara Municipal, da contribuição previdenciária dos Vereadores, bem como, o não recolhimento do valor de R\$ 14.373,82, retido dos servidores do Poder Legislativo, exercício de 2006, cujo recolhimento ao INSS não foi comprovado pelo responsável.

10. Encaminhe cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para conhecimento e providências que julgar necessárias, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/96.

PROCESSO Nº 2472/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas da **Câmara Municipal de Manicoré**, exercício de 2010, nos termos do art. 1º, II, IX c/c o art. 22, III, a, b, c, da Lei 2.423/96; art. 5º, II c/c art. 188, II, §1º, III da Resolução nº04/2002 – TCE/AM. Seja o ordenador de despesas Sr. Emir Pedraça França considerado revel e ainda responsável em alcance no valor de R\$ 2.008.710,11 (dois milhões, oito mil, setecentos e dez reais e onze centavos), referente ao repasse orçamentário destinado ao legislativo municipal, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme art. 308, V, "a" da Res. 04/2002 – TCE/AM.

2. Fixe-se o prazo de 30 (trinta dias) para recolhimento do débito aos cofres públicos municipais e posteriormente a comprovação de pagamento perante este Tribunal de Contas, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 196, I da Res. nº 04/2002 – TCE/AM, atualizada pela Res. 01/2009 – TCE/AM.

3. Efetue-se também comunicação do Sr. Prefeito Municipal de Manicoré para que em caso de não cumprimento do recolhimento no prazo estabelecido, promova à inscrição na Dívida Ativa Municipal dos valores acima estipulados em nome do Sr. Emir Pedraça França, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Manicoré, relativo ao exercício de 2010. E ainda que, sejam os presentes autos encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de Improbidade Administrativa, conforme Lei nº 8.429/92.

PROCESSO Nº 2020/2011 ANEXOS: 445/2010, 5489/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 5489/2001. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: conheça do presente recurso de revisão para no mérito **dar-lhe Provimento**, no sentido de rever a decisão nº 146 prolatada pela Colenda 1ª Câmara no Processo nº 5489/2001 para declarar Legal o Ato de Concessão de Aposentadoria da Sra. Maria Alice França Fonseca e ainda o conseqüente registro, nos termos do art. 162, *caput* da Resolução TCE/AM 04/2002.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5366/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, ex - Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, referente ao Processo nº 2288/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei 2.423/96, que:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso interposto pelo Sr. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, Ex-Prefeito Municipal de Atalaia do Norte.

2. No mérito, **dê provimento**, reformando o Acórdão 37/2008 recorrido, prolatado no dia 29/10/09, às fls.350/352, do Processo 2602/2003 com fulcro no art. 65, V da Lei 2.423/96 c/c art. 157, § 1º, V da Resolução TCE 04/02, que passará a ter a seguinte redação:

1. **Emita Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2003, de responsabilidade do Senhor ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, Prefeito à época, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2002 com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II e 24 da Lei 2.423/96 e o art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução TCE 04/02. 3. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Atalaia do Norte que observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas previsto no art. 20, I da LC 06/91.

4. **Dê ciência** desta Decisão ao Responsável.

5. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3797/2011 - Consulta do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, referente a possibilidade de celebrar convênio com Prefeituras Municipais Inadimplentes. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, é de parecer que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento da presente Consulta**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12, vez que a mesma preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso XXIII, da Lei n.º 2423/1996 e arts. 274, §§1º e 2º e 278, §2º da Resolução 04/02.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 5

2. Comunique ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino que é lícito à Secretaria de Estado de Educação SEDUC, celebrar convênios com Municípios do Estado do Amazonas que estejam inadimplentes junto à Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, desde que nos preceitos da exceção estipulada pelo § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resguardando que tal exceção não incorre prejuízo à responsabilização dos gestores nos âmbitos administrativo, civil e/ou penal e, ainda, à atuação do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

3. Envie ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade os relatórios constantes dos presentes autos com os posicionamentos da CONSULTEC, às fls. 14/24, e do n. Agente Ministerial, às fls. 27/29.

PROCESSO Nº 2858/2011 - Recurso de Revisão das Sras. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora Geral do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul e Alba Maria Santos Monterroyos, Ex-Diretora Geral do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, referente do Processo Nº 3538/2010. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interpostos pela **Sra. ALBA MARIA SANTOS MONTARROYOS e Sra. LUZIMEIRE MARQUES VILHENA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 34.

2. Dê provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 20/01/2011, às fls. 37, do Processo n. 3538/2010 (art. 1º, XXI e art. 62, § 2º, da Lei n. 2423/96 e art. 5º, inciso XXI, da Resolução n. 04/02) no seguinte sentido de Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, exercício de 2005, de responsabilidade das Sra. Alba Maria Santos Monterroyos e Sra. Luzimeire Marques Vilhena.

3. Desconsiderar a multa anteriormente imposta à Sra. Luzimeire Marques Vilhena.

4. Aplicar multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) a Sra. Alba Maria Santos Monterroyos, em razão do atraso no Sistema Auditor – ACP do lançamento dos balancetes mensais.

5. Recomendar à atual diretoria que observe, com o devido rigor:

a) As determinações constantes da Lei 4.320/64;

b) As normas inseridas na Lei n. 8.666/93.

6. Dê conhecimento desta Decisão à diretora-presidente do Hospital Pronto Socorro da Criança – Zona Sul.

7. Determine o arquivamento do Processo n. 1148/2006 (4 volumes), referente à Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, exercício de 2005.

PROCESSO Nº 1523/2009 ANEXOS: 1525/2009, 1823/2009 - Prestação de Contas da Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da SEFAZ (U.G.14.101), exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002 - RITCE:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Unidade Gestora 14101 – Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2008, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei Orgânica do TCE c/c arts. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/2002 - RITCE.

2. Recomende à origem que:

a) Observe o prazo determinado no art. 4º, da Resolução n. 07/02 – TCE;

b) Proceda à correta alimentação de dados no Sistema ACP/Captura; **c)** Observe a necessidade de informar no Inventário de Bens Patrimoniais os valores referentes a cada bem;

d) Observe com o devido rigor as determinações constantes da Lei 8.666/93;

e) Observe com o devido rigor as determinações constantes do art. 60, da Lei 4.320/64;

f) Observe com o devido rigor os prazos contidos no Decreto n. 26.337, de 12.12.08;

g) Remeta o Decreto n. 16.604, de 12 de julho de 1995, à Casa Civil para que seja analisada a conformidade do art. 1º, § 1º, com os art. 37, XXI, e 173, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal/88, remetendo-lhes cópia das fls. 1372/1380, retiradas da Informação Conclusiva n. 41/2011.

3. Comunique à Casa Civil acerca da necessidade de analisar a conformidade do Decreto n. 16.604, de 12 de julho de 1995, com os art. 37, XXI, e 173, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal/88, para tanto, deve esta Corte remeter cópia das fls. 1372/1380, retiradas da Informação Conclusiva n. 41/2011.

PROCESSO Nº 1823/2009 ANEXO: 1525/2009 (04 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. Edson Theophilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro da SEFAZ (U.G. 14103), exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002 - RITCE:

1. Julgue Regular a Prestação de Contas da Unidade Gestora 14103 – Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, referente ao exercício de 2008, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei Orgânica do TCE c/c arts. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução n. 04/2002 - RITCE.

2. Recomende à origem que: a) Observe o prazo determinado no art. 4º, da Resolução n. 07/02 – TCE; b) Proceda à correta alimentação de dados no Sistema ACP/Captura; c) Nas prorrogações que envolvam dispêndio, deve constar cláusula que indique o valor mensal a ser pago e o valor global a ser gasto com a celebração do ajuste.

3. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade o descumprimento à Resolução n. 871/2000.

PROCESSO Nº 1525/2009 ANEXOS: 1523/2009 (7 Vls.), 1823/2009 (2 Vls) - Prestação de Contas da Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo para financiamento da modernização fazendária do Estado do Amazonas (U.G. 14.701), exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002 - RITCE, que:

1. Julgue Regular a Prestação de Contas da Unidade Gestora 14701 – Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2008, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei Orgânica do TCE c/c arts. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução n. 04/2002 - RITCE.

2. Recomende à origem que:

a) Observe o prazo determinado no art. 4º, da Resolução n. 07/02 – TCE;

b) Proceda à correta alimentação de dados no Sistema ACP/Captura;

c) Observe a perfeita adequação entre as minutas de contratos elaborados por outros órgãos à legislação vigente, mesmo quando a participação da SEFAZ se der por meio de "carona", de forma que os ajustes celebrados contenham todas as cláusulas essenciais previstas na norma legal correspondente;

d) Abstenha-se de utilizar o pregão para aquisição de bens e serviços que não se enquadrem nas hipóteses legalmente admitidas;

e) Observe com o devido rigor as determinações constantes da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 4344/2011 ANEXO: 4343/2011, 6122/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Durval de Almeida Cunha, Ex-Diretor Presidente do IMPAN-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 6

Nhamundá, referente ao Processo nº 6122/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. **DURVAL DE ALMEIDA CUNHA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16.

2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a Decisão nº 802/2010 dos autos nº 6122/09, prolatada em sessão do dia 16 de dezembro de 2010.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 4343/2011 ANEXO: 4344/2011, 6122/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Augusto Laercio Sampaio de Andrade, Ex-Diretor Presidente do IMPAN/Nhamundá, referente ao Processo nº 6122/2009. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. **AUGUSTO LAÉRCIO SAMPAIO DE ANDRADE**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a Decisão 802/2010 dos autos nº 6122/1998, prolatada em sessão do dia 16 de dezembro de 2010.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1371/2009 - Prestação de Contas do Desembargador Hosannah F. de Menezes, no período de 01.01.08 a 03.07.08 e Desembargador Francisco das Chagas A. Monteiro, no Período de 04.07.08 a 31.12.08, ex-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes, no período de 01.01 a 03.07.2008 e do Desembargador Francisco das Chagas Auzier Moreira, no período de 04.07 a 31.12.2008.

2. Recomende a atual Presidência que observe as seguintes determinações:

a) Os procedimentos previstos na Lei n. 8666/93;

b) Que se abstenha de realizar contratações temporárias em desacordo com o disposto no art. 37, inc. II e IX, da CF, observando-se, assim, a necessidade de concurso público para admissão de pessoal ordinário para o órgão;

c) As disposições das Leis estaduais n. 3136/2007 e 1762/1986, de modo a não efetuar pagamentos de parcelas não – cumuláveis;

d) Regularizar a situação de todos os policiais militares que estão lotados no Tribunal de Justiça;

e) Que atenda às decisões deste Tribunal de Contas proferidas no exercício regular de sua competência constitucional, evitando-se, assim, as sanções previstas em lei;

f) Providencie o necessário e rigoroso controle dos estoques de materiais, de forma que não ocorram mais divergências entre a Relação de Almoxarifado e a contabilização do Tribunal de Justiça.

3. Emita certidão declarando a exclusão do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar dos presentes autos, isentando-o de qualquer responsabilidade referente aos atos praticados pela Presidência do Tribunal de Justiça durante o exercício de 2008.

4. Determine à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que verifique:

a) A formalização dos processos referente ao pagamento de diárias aos servidores;

b) A realização de Concurso Público;

c) A regularização acerca dos pagamentos de gratificações;

d) Se foi efetivado o necessário e rigoroso controle dos estoques de materiais.

PROCESSO Nº 1369/2009 - Prestação de Contas do Desembargador Hosannah F. de Menezes, no Período de 01.01.08 a 03.07.08 e Desembargador Francisco das Chagas A. Monteiro, no Período de 04.07.08 a 31.12.08, Ex-Presidentes do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, Exercício de 2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes, no período de 01.01 a 03.07.2008 e do Desembargador Francisco das Chagas Auzier Moreira, no período de 04.07 a 31.12.2008.

2. Recomende a atual Presidência que observe, com rigor, os procedimentos previstos na Lei n. 8666/93.

3. Emita certidão declarando a exclusão do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar dos presentes autos, isentando-o de qualquer responsabilidade referente aos atos praticados pela Presidência do Tribunal de Justiça durante o exercício de 2008.

PROCESSO Nº 4104/2008 - Representação da Amazon Discus Empreendimentos Ltda, referente ao Pregão Presencial n. 05/2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 150;

2. Julgue Improcedente a Representação interposta pela empresa Amazon Discus Empreendimentos Ltda.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 4900/2011 - Representação da Empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda, em Face a Irregularidades contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 802/2011- Estado do Amazonas-CGL. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente em parte os termos desta Representação, concedendo o prazo de 10 dias, de acordo com a Resolução 04/2002- TCE-AM art. 251, § 2º para que a Comissão Geral de Licitação – Estado do Amazonas em conjunto com a Polícia Militar do Amazonas retifique o Edital n.º 802/2011 do Pregão Eletrônico, determinando que:

1.1. subitem 7.1.4.2: exclua a exigência de que a visita técnica deva ser feita por funcionário pertencente ao quadro técnico, assegurando aos licitantes a realização de visita técnica por profissional por eles indicados, independente de pertencerem ou não ao quadro técnico da empresa e esclarecendo, ademais, o modo como essas vistorias serão procedida;

1.2. subitem 7.1.4.5: deixe de exigir que a equipe técnica deva ser apresentada para a habilitação da empresa participante do certame, inclusive mediante a apresentação de currículos e obrigatórios comprovação de vínculo empregatício, de modo que se limite a exigir mera declaração de disponibilidade da equipe técnica;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 7

1.3. subitem 7.1.4.1: exclua exigência de prova fiscal da aptidão técnica, reduzindo o quantitativo mínimo de refeições já fornecidas pelos interessados para um número razoável (apenas indicando que a empresa tem a capacidade de realizar o objeto da licitação);

1.4. subitem 7.1.4.3: suprima a exigência de certidão de registro de quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionista – CNR;

1.5. Inclua no edital as informações relativas ao disposto no art. 40, inc. X, XIV, “c” “d” e § 2º, II, da Lei federal nº 8.666/93.

2. Dê ciência à empresa representante acerca do resultado do julgamento do presente feito.

PROCESSO Nº 2297/2011 ANEXOS: 1883/2010, 4737/2001- Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 4737/01. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito **dar-lhe provimento**, assim, reformando o Acórdão nº 846/2008 –TCE, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 4737/2001**, a fim de que julgue **LEGAL** o ato aposentatório originário da Sra. Enedina Menezes de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Código NAO-01-011 , Classe “B”, Referência Salarial V, Matrícula nº 023.775-2ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino –SEDUC.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4313/2010 - Representação para assinar prazo ao Estado do Amazonas e a Fundação Amazonas Sustentável - FAS, no sentido de tomarem providências normativas e administrativas para integral submissão desta última entidade ao regime de administração pública indireta, inclusive quanto à contabilidade, contratações, pessoal e prestação de contas perante a Corte. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno seja pela improcedência da referida Representação, vez que resta claro que a assinatura do Chefe do Poder Executivo no ato constitutivo da Fundação Amazonas Sustentável teve o condão de se fazer cumprir com o artigo 6º da Lei n.3135/2007, apenas integrando a relação jurídica como PARTÍCIPE da referida fundação, o que torna o ato jurídico perfeito.

PROCESSO Nº 6844/2007 ANEXO: 7293/2007 - Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre-AM, edital nº 001/2007, de acordo com a Publicação no D.O.E de 09.11.2007. Procurador: João Barroso de Souza. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **LEGAL** o concurso público objeto do Edital N. 01/2007, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso IV, c/c art. 31 da Lei 2423/96 e art. 261, § 1º da resolução TCE n. 04/2002.

2. Que seja aplicada multa de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) com base no art. 308, V, “a” da Resolução N.04/2002, ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, responsável pelo concurso.

3. É oportuno informar, que o Sr. **Antonio Iran de Souza Lima** foi notificado por meio do documento n. 005/2008-SECAP-Admissão para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse defesa a respeito da Representação n. 03/2007-MP-FCVM, anexa a este processo. Todavia, o responsável não se manifestou por ocasião da notificação de Representação, pelo que o Douto Representante Ministerial o considerou revel e pediu a procedência daquela Representação, a qual ficou sobrestada, até o momento em que o interessado apresentou sua defesa nestes autos. Assim, desconsidero a revelia e determino o arquivamento do processo n. 7293/2007.

PROCESSO Nº 7293/2007 ANEXO: 6844/2007 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente a apuração de

Irregularidades na publicação do edital n. 001/07, de 09.11.2007. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal **determine arquivamento dos autos (Processo n. 7293/2007).**

PROCESSO Nº 2361/2011 - Embargo de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, alusivos ao Processo nº 2361/11. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Tribunal Pleno **não conheça do presente** recurso de embargos de declaração, haja vista a ausência de indicação de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, os vícios de contradição, omissão e obscuridade.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – Convocado –

PROCESSO Nº 6529/2007 ANEXOS: 1601/2008 (16 VL.), 6628/2007 - Denúncia anônima impetrada na Ouvidoria deste TCE, contra a SSP-Secretaria de Segurança Pública, relativa a dispensa de Licitação. Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no inciso XXII do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), **julgue improcedente a presente Denúncia.**

PROCESSO Nº 6628/2007 ANEXO AO 6529/2007 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, da Secretaria de Segurança Pública (U.G. 22.101). Procurador: João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), **arquive o presente feito.**

PROCESSO Nº 1601/2008 ANEXO AO 6529/2007 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Segurança Pública U. G. 22101, exercício de 2007. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, exercício de 2007, sob a responsabilidade dos Srs. Francisco Sá Cavalcante, Secretário e José Roberto Lopes Caúla, Ordenador de Despesas, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam os itens 4 a 7, 9, 12 a 17, 21, 23 a 29, 32, 33, 35 e 36 da Proposta de Voto (impropriedades 2.2.2.3, 2.2.2.4, 2.2.2.5, 2.2.2.6, 2.2.3.1, 2.2.3.2, 2.2.3.7, 2.2.3.8, 2.2.3.10, 2.2.3.11, 2.2.3.12, 2.2.3.14, 2.2.3.16, 2.2.3.19, 2.2.3.22, 2.2.3.23, 2.2.3.25, 2.2.3.28, 2.2.3.30, 2.2.3.32, 2.2.3.33, 2.2.3.34, 2.2.3.36, 2.2.3.38, 2.2.3.40, 2.3.5 a 2.3.90, 2.4.4, 2.4.27, 2.4.28, 2.4.64, 2.4.76, 2.4.166, 2.4.205, 2.4.217, 2.4.221, 2.4.189, 2.4.202 e 2.5 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

2. Considerar em alcance o Sr. José Roberto Lopes Caúla, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício de 2007, no montante de R\$ 3.011,40 (três mil onze reais e quarenta centavos), em razão da irregularidade apontada no item 18 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.3.3.37 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso IV do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

3. Aplicar, individualmente, ao Srs. Francisco Sá Cavalcante, Secretário e José Roberto Lopes Caúla, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício de 2007:

3.1. a multa prevista na alínea “a” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 1.105,83 (mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas nos itens 34 e 38 da Proposta de Voto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 8

(impropriedades 2.4.167 a 2.4.174, 2.4.206 a 2.4.208, 2.4.209 a 2.4.211 e 2.7 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 4.112,15 (quatro mil cento e doze reais e quinze centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 3 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.1 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.3. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,08, em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 4 a 7, 9, 12 a 17, 21, 23 a 29, 32, 33, 35 e 36 da Proposta de Voto (impropriedades 2.2.2.3, 2.2.2.4, 2.2.2.5, 2.2.2.6, 2.2.3.1, 2.2.3.2, 2.2.3.7, 2.2.3.8, 2.2.3.10, 2.2.3.11, 2.2.3.12, 2.2.3.14, 2.2.3.16, 2.2.3.19, 2.2.3.22, 2.2.3.23, 2.2.3.25, 2.2.3.28, 2.2.3.30, 2.2.3.32, 2.2.3.33, 2.2.3.34, 2.2.3.36, 2.2.3.38, 2.2.3.40, 2.3.5 a 2.3.90, 2.4.4, 2.4.27, 2.4.28, 2.4.64, 2.4.76, 2.4.166, 2.4.205, 2.4.217, 2.4.221, 2.4.189, 2.4.202 e 2.5 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto). **4.** Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

- observe o correto preenchimento dos dados informatizados existentes no Sistema ACP;
- serve estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP;
- observe os arts. 7º, 9º, 10 e 11 do Decreto Estadual n. 16.396/2006, quando da concessão de suprimentos de fundos;
- observe as formalidades previstas no Decreto 26.337/2006, no que diz respeito às concessões e prestações de contas referentes às diárias;
- mantenha sua frota de veículos automotivos regularizada junto ao Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN;
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO –

PROCESSO Nº 1857/2011 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Moraes Aquino, Diretor do SPA Joventina Dias, exercício de 2010. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares as Contas do Sr. Antônio Moraes Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento – Joventina Dias, exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares, conforme as impropriedades abaixo discriminadas:

- inexistência de assinatura de contabilista habilitado no Balanço Financeiro, descumprindo os §§ 3º e 4º do art. 1º, c/c o § 2º do art. 20 da Resolução 960/03 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao art. 11 da Resolução 1.132/08 do mesmo Conselho (item 2 da Proposta de Voto, impropriedade "2.2");
- ausência do Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, em descumprimento ao inciso I do art. 2º da Resolução 05/90-TCE, c/c os arts. 31 e 74 da Constituição Federal (item 3 da Proposta de Voto, impropriedade "2.3");

c) ausência de registro no Sistema ACP do Contrato 01/2010 e do 5º Termo Aditivo ao Contrato 14/2005, em descumprimento aos arts. 3º e 4º da Resolução 7/2002-TCE (item 6 da Proposta de Voto, impropriedades "2.7 e 2.8");

d) ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação determinada nos artigos 2º, 24, 25 e 26, todos da Lei 8.666/93, para compras e serviços da mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93 (item 7 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.9").

2. Aplicar ao Sr. Antônio Moraes Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento – Joventina Dias, exercício de 2010:

2.1. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis, conforme evidencia a irregularidade abaixo:

a) movimentação contábil, via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício em exame, foi encaminhada fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 7/2002 (item 4 da Proposta de Voto, impropriedade "2.4");

2.2. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme abaixo discriminadas:

a) inexistência de assinatura de contabilista habilitado no Balanço Financeiro, descumprindo os §§ 3º e 4º do art. 1º, c/c o § 2º do art. 20 da Resolução 960/03 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao art. 11 da Resolução 1.132/08 do mesmo Conselho (item 2 da Proposta de Voto, impropriedade "2.2");

b) ausência do Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, em descumprimento ao inciso I do art. 2º da Resolução 05/90-TCE, c/c os arts. 31 e 74 da Constituição Federal (item 3 da Proposta de Voto, impropriedade "2.3");

c) ausência de registro no Sistema ACP do Contrato 01/2010 e do 5º Termo Aditivo ao Contrato 14/2005, em descumprimento aos arts. 3º e 4º da Resolução 7/2002-TCE (item 6 da Proposta de Voto, impropriedades "2.7 e 2.8");

d) ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação determinada nos artigos 2º, 24, 25 e 26, todos da Lei 8.666/93, para compras e serviços da mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93 (item 7 da Proposta de Voto, impropriedade "2.9").

3. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

4. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

4.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP;

4.2. observe atentamente o correto preenchimento dos campos do Sistema ACP;

4.3. tome as providências junto à Controladoria Geral do Estado - CGE para que conste, nas próximas prestações de contas, o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, em cumprimento ao inciso I do art. 2º da Resolução 05/90-TCE, c/c os arts. 31 e 74 da Constituição Federal;

4.4. observe o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, evitando, dessa forma, a prática de fracionamento de despesas;

4.5) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 9

irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2011

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria SG Nº 12/2011 e Errata da Portaria SG Nº 12/2011 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **24/02/2012** às 9h, Licitação na modalidade “Concorrência”, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, executados de forma contínua, nas áreas interna e externa deste Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizado na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2012.

ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL
Presidente da Comissão Especial de Licitação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator, fica **NOTIFICADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, o Sr. **BONIFÁCIO JOSÉ**, ex-Diretor Presidente da FEPI, a fim de se manifestar, querendo apresentar defesa (art. 5º, LV, da CF/88) em razão das restrições detectadas nos autos do Processo TCE referente a Prestação de Contas Parcela Única do Termo de Convênio nº 1/2009, apresentando suas manifestações perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, CEP 69055-736 Manaus-AM, fazendo referência aos autos dos **Processos TCE nº 6810/09**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Diretor do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator, fica **NOTIFICADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, o Sr. **Pedro Barroso Duarte**, Presidente da Associação Comunitária São Francisco do Paratarazinho, a fim de se manifestar, querendo apresentar defesa (art. 5º, LV, da CF/88) em razão das restrições detectadas nos autos do Processo TCE referente a Prestação de Contas de Convênio nº 03/2010, firmado com a SEPRORD, apresentando suas manifestações perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, CEP 69055-736 Manaus-AM, fazendo referência aos autos dos **Processo TCE nº 6810/09**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2012.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Diretor do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 2/2012-SECAMI

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. nº 04/2002-TCE, c/c o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Senhora MARIA BARROSO DA COSTA, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 Parque 10, Cep 69055-736, face as restrições e/ou questionamentos apontados nas peças, acerca do objeto do Processo nº 1674/2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário



Escola de Contas Públicas
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 10

GUIA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS			
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS			
ÓRGÃO RECEBEDOR: Polícia Civil do Estado do Amazonas			
Nº	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	TOMBO	FONTE RECURSO
1.	Veículo Kia Besta pra 12 passageiros, placa JWP 2782, com rádio, antena, ar condicionado, check control, console, conta giros, desembaraçador traseiro, pára-brisa degradê, rodas de aço, trava elétrica das portas, vidro elétrico, vidros verdes, chassi KNHTR7312X6332037.	004969	Guia de Transferência
ÓRGÃO CEDENTE: Dr. Raimundo José Michiles Conselheiro-Presidente		ÓRGÃO RECEBEDOR: Dr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia do Interior	
Manaus, 28 de maio de 2009		Manaus, 28 de maio de 2009	

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL
BOLETIM ESTATÍSTICO - DEZEMBRO/2011

PROCURADOR	PROCESSOS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS		PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS				PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO NOS GABINETES
		DIST	RET.	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	REMESSA SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL	
CARLOS ALBERTO S. DE ALMEIDA	00	06	02	00	08	00	08	00
EVANILDO SANTANA BRAGANÇA	00	33	45	38	15	25	78	00
FERNANDA C. VEIGA MENDONÇA	31	29	05	30	06	18	54	11
EVELYN FREIRE DE C. L. PAREJA	10	49	10	35	00	34	69	00
ADEMIR CARVALHO PINHEIRO	113	34	55	42	04	54	100	102
ROBERTO C. KRICHANÃ DA SILVA	46	32	06	19	07	18	44	40
ELIZÂNGELA LIMA C. MARINHO	45	22	15	23	08	26	57	25
JOÃO BARROSO DE SOUZA	00	17	10	07	05	15	27	00
RUY MARCELO A DE MENDONÇA	08	33	18	29	12	11	52	07
ELISSANDRA M. F. DE MENEZES	10	63	12	15	53	12	80	05
TOTAL	263	496		238	118	213	569	190





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012.

Ano II, Edição nº 327, Pág. 11

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - DEZEMBRO/2011

PROCURADOR	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO		ADENDO EM REPRESENTAÇÃO	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	RECOMENDAÇÃO	ARGUIÇÃO DE INCONTINUIDADE	CONSULTA	DENÚNCIA	OUTROS	TOTAL POR PROCURADOR
		INTERNA	EXTERNA								
CARLOS ALBERTO S. ALMEIDA	00	00	00	00	03	00	00	00	00	00	03
EVANILDO SANTANA BRAGANÇA	00	02	00	00	00	00	00	00	00	00	02
FERNANDA C. VEIGA MENDONÇA	00	00	00	00	01	00	00	00	00	00	01
EVELYN FREIRE. DE C. L. PAREJA	00	07	00	04	10	01	00	00	00	00	22
ADEMIR CARVALHO PINHEIRO	00	00	00	00	00	00	05	00	00	00	05
ROBERTO C. K. DA SILVA	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
ELIZÂNGELA LIMA C. MARINHO	00	00	00	00	01	00	00	00	00	00	01
JOÃO BARROSO DESOUSA	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
RUY MARCELO A. DE MENDONÇA	01	01	00	02	19	00	00	00	00	00	23
ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE	00	00	00	01	00	00	00	00	00	00	01
TOTAL GERAL	01	10	00	07	34	01	05	00	00	00	58

Manaus, 16 de janeiro de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h